

PROCESSO DE AVERIGUAÇÕES
RELATÓRIO

Coimbra, 29 de novembro de 2023

Chegou ao conhecimento do Conselho de Disciplina (“CD”) da Federação Portuguesa de Ténis de Mesa (“FPTM”) uma denúncia relativa à participação das atletas Tatiana Garnova (licença desportiva n.º 73279) e Gaia Monfardini (licença desportiva n.º 79384), da GDCS Juncal, no encontro 1F035 do Campeonato Nacional de Equipas da 1.ª Divisão Feminina, endereçada pelo Clube Ténis de Mesa de Mirandela.

Nos termos da referida denúncia (que se junta como Anexo I), as jogadoras Tatiana Garnova e Gaia Monfardini, participaram no encontro 1F035 do Campeonato Nacional de Equipas da 1.ª Divisão Feminina, sem estarem em condições de participar como jogadoras volantes.

Dada a simplicidade da matéria de facto a apurar, o CD decidiu ordenar a abertura de um Processo de Averiguações, nos termos do art. 170.º do Regulamento Disciplinar da FPTM, tendo para o efeito sido emitido despacho pela Presidente do CD (junto como Anexo II), no qual fui nomeada como instrutora do processo, nos termos e para os efeitos do art. 156.º *ex vi* art.º 170.º, n.º 5, ambos do RD.

Da prova indiciária recolhida, não parece haver factos controvertidos ou dúvidas sobre os mesmos, na medida em que:

- (i) A atleta Tatiana Garnova encontra-se inscrita na FPTM como jogadora nacional;
- (ii) Os boletins de jogo demonstram que a atleta Tatiana Garnova jogou no encontro 1F035 no Campeonato Nacional de Equipas da 1.ª Divisão Feminina pelo GDCS Juncal, dia 15-10-2023;

- (iii) Os boletins de jogo demonstram que a atleta Gaia Monfardini jogou no encontro 1F035 no Campeonato Nacional de Equipas da 1.º Divisão Feminina pelo GDCS Juncal, dia 15-10-2023;

Assim, dão-se os referidos factos, ao abrigo do disposto no artigo 170.º RD, como indiciariamente provados.

Ora, segundo o disposto no artigo 3.3.6 do RCFPTM, o clube pode utilizar apenas um jogador volante em cada encontro, no entanto pode utilizar número ilimitado de jogadores volantes formados na FPTM ou elegíveis para a seleção nacional.

A atleta Tatiana Garnova possui nacionalidade portuguesa, pelo que se encontra elegível para representar a seleção nacional. Embora a mesma não possa participar nos campeonatos da Europa e do Mundo, bem como nos Jogos Olímpicos, a verdade é que pode participar em todas as demais competições, nomeadamente eventos WTT.

Por outro lado, a norma vertida no artigo 3.3.6 do RCFPTM não exige que a atleta seja elegível para a seleção nacional para todas as provas existentes e, de acordo com o n.º 2 do artigo 9.º do Código Civil, não pode ser considerado pelo intérprete o pensamento legislativo que não tenha na letra da lei um mínimo de correspondência verbal.

Desta forma, a atleta Tatiana Garnova entra na quota de número ilimitado que o clube pode utilizar em cada encontro, na medida em que é elegível para a seleção nacional. Já relativamente à jogadora Gaia Monfardini, com a participação da mesma fica preenchida a quota de um jogador volante que o clube pode utilizar no encontro.

Do exposto resulta que não se verifica a violação de qualquer norma jurídica, uma vez que a atleta Tatiana Garnova, pelo facto de ter nacionalidade portuguesa, é elegível para a seleção nacional, pelo que não conta para efeitos do limite de um jogador volante previsto no artigo 3.3.6 do RCFPTM.

Note-se que a prática da atividade física desportiva e as competições desportivas obedecem a princípios estruturantes específicos que cumpre salvaguardar. Em especial, compete ao Direito Desportivo a preservação da verdade desportiva, de forma a eliminar situações injustas e desproporcionais. Neste contexto, facilmente se entende que qualquer eventual sanção disciplinar sobre as jogadoras Tatiana Garnova

e Gaia Monfardini, ou sobre o clube GDCS Juncal, colocaria em causa o princípio fundamental da verdade desportiva, vertido no artigo 3.º da Lei n.º 5/2007, de 1 de janeiro- Lei de Atividade Física e do Desporto, que cumpre ao CD, enquanto órgão social da FPTM, preservar.

Assim, tendo em consideração o *(i)* princípio da primazia da materialidade sobre a forma, fundamental à aplicação de todo o Direito; e sobretudo *(ii)* o princípio da verdade desportiva, entende-se que inexistente qualquer comportamento merecedor de censura. Pensar de forma diferente seria alterar o normal desenrolar da competição colocando em causa a verdade desportiva.

Pelo exposto, e ao abrigo do disposto no artigo 170.º do Regulamento Disciplinar da FPTM, propõe-se ao CD o arquivamento do presente processo de averiguações.

A instrutora,

Carolina Branco

Carolina Branco